

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023
(Processo Administrativo nº 3479/2022)

Ao Ilmº. Sr. Célio Ricardo Lima Maia
Coordenador da CLC e Pregoeiro – TRT 7ª Região

CONTRARRAZÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., empresa de direito privado, CNPJ nº 11.805.967/0001-67, sita à Av. Pontes Vieira nº 281, Bairro São João do Tauape, Fortaleza-CE, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sª., apresentar CONTRARRAZÕES ao inepto RECURSO da licitante COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR

A Carta Magna impõe dever constitucional à administração pública quanto à instauração de processo administrativo formal de licitação (inciso XXI, art. 37, CF/88), quando almejar estabelecer contrato com os administrados, para atendimento de suas necessidades.

Para a consecução de tal imposição constitucional a administração pública deve seguir os ditames da legislação aplicável, no caso específico desta licitação de pregão eletrônico nº 49/2023 TRT-7, a lei vigente à época de sua publicação era nº 8.666/93.

Neste passo, o processo administrativo desse egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob nº 3479/2022, foi elaborado com reconhecido esmero por seus integrantes, em especial o irretocável edital nº 49/2023 e seus anexos, guardando absoluto cumprimento à norma jurídica positiva hierarquicamente superior (nº 8.666/93) e, assim, publicado o ato convocatório, fomentando a participação dos interessados.

1.2. DO OBJETO LICITADO

Merece ainda destaque a definição "precisa, suficiente e clara" do objeto licitado no edital deste pregão do TRT-7, em consonância com o inciso II, art. 30 da Lei nº 10.520/02, muito embora revogada juntamente com a Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021, preserva a sua higidez jurídica por ser uma das bases legais do nominado pregão eletrônico nº 49/2023 TRT-7 à época de sua publicação legal. Ipsi litteris:

"1. DO OBJETO. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa para implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica no prédio Anexo I e Anexo II do complexo Aldeota Pertencentes ao TRT 7, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos."

1.3. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NESTE EDITAL

O ato convocatório em comento delineou as exigências qualificação técnica operacional e profissional aos licitantes. Ipsi verbis:

"9.12. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.12.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas neste termo de Referência, em plena validade;

9.12.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo estas:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (Horse Power);

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.

9.12.3 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: data do início e término dos serviços.

9.12.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.12.5.1 Para o Engenheiro Mecânico ou arquiteto:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.”

1.4. DA DECLARAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA

Cumpridos todos os pressupostos legais, após a publicação do edital, decorreu a sessão pública de disputa de lances, da qual sagrou-se arrematante esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, por ter ofertado o menor lance naquela sessão realizada no sistema comprasnet.

Convocada pelo Ilmº. Sr. Pregoeiro, de exímio conhecimento técnico, para apresentar sua proposta e habilitação, assim procedeu GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., tempestivamente, com presteza, afincio e seriedade, peculiar em seus mais de trinta e cinco anos de atuação no ramo de refrigeração, bem como não tergiversou, nem postergou um segundo sequer quando convocada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos saneadores em sede de diligência promovida por este respeitado TRT 7ª Região.

Sub examine a proposta e habilitação desta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA por este TRT 7ª Região, por ter cumprido todos os requisitos do edital e seus anexos, decorreu a sua declaração de licitante vencedora, conforme registrado pelo Ilmº. Sr. Pregoeiro no sistema. In verbis:

“Nada mais havendo a providenciar e constatado o atendimento de todas as exigências do edital, DECLARAMOS a arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11.805.967/0001-67, VENCEDORA do pregão eletrônico 49/2023, nos termos do item 9.19 do edital.” (grifos no original).

1.5. DA INTENÇÃO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE

Com a declaração de licitante vencedora a esta GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, o Ilmº Sr. Pregoeiro concedeu no sistema o direito de intenção de recorrer de sua decisão (subitem 10.1. do edital). Somente a licitante COLDAR AR CONDICIONADO LTDA registrou a intenção recursal.

1.6. DOS PRAZOS RECURSAIS

Com a aceitação da intenção de recurso, o Ilmº. Sr. Pregoeiro divulgou na ata deste pregão os respectivos prazos, sendo, in verbis: “Data limite para registro de recurso: 25/01/2024. Data limite para registro de contrarrazão: 29/01/2024. Data limite para registro de decisão: 09/02/2024.”

1.7. DAS ALEGACÕES RECURSAIS DE COLDAR AR CONDICIONADO LTDA

Em síntese, a recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA alega em referência a esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA que:

(a.) “Pois bem, com uma análise apurada da documentação apresentada pela GELAR, de pronto, chama atenção o fato de que a esmagadora maioria dos atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, o que é totalmente diferente da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF. Em razão disso, tais documentos não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da empresa, uma vez que se trata de um objeto diverso do que está sendo licitado.”

(b.) “Além disso, as diversas Notas Fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado, notas de empenho de órgãos públicos e contratos celebrados também não possuem serventia a título de comprovação da qualificação técnica. Afinal, o que está sendo exigido das licitantes é a comprovação da sua expertise no desempenho dos serviços licitados e a comprovação de que tais serviços foram executados SATISFATORIAMENTE. Por isso, também devem ser desconsiderados.”. (grifo original).

(c.) “Outrossim, documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica em que a empresa contratada não seja a GELAR não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional.”

(d.) "Em verdade, Nobre Pregoeiro, em que pese a grande quantidade de documentos apresentados pela GELAR, talvez no intuito de conduzir esta Douta Comissão ao erro, apenas duas Certidões de Acervo Técnico com Atestado apresentadas possuem a mínima relação com o objeto licitado. A CAT 00467.2014 e a CAT 00126.2014.

(e.) Ocorre que, a CAT 00467.2014, que supostamente teria comprovado o quantitativo de 254 HP de capacidade instalada em sistema VRF, e a CAT 00126.2014 que supostamente teria comprovado o quantitativo de 74 HP de capacidade instalada em sistema VRF, claramente tratam de uma obra com vários tipos de sistema, a exemplo de centrais de ar condicionado do tipo SPLIT, e não exclusivamente sistema VRF.

(f.) Portanto, não pode ser contabilizado o quantitativo total de capacidade instalada como sistema VRF, pois as obras contavam com outros tipos de sistema."

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL DE GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

Com o registro das contrarrazões na presente data, assim, resta comprovada a tempestividade desta peça recursal, requerendo-se que V.Sa. tome conhecimento com respectivo julgamento de mérito, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro plano, para que esta demanda recursal possa se exaurir a contento, com todos os aspectos envolvidos devidamente abordados, suficientemente esclarecidos e consumida juridicamente esta etapa recursal, todos os argumentos da recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA serão confrontados sem exceção, em contraditório, reiterando-se desde logo GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA como legítima licitante vencedora, por ter apresentado e suprido plenamente todos os regramentos do presente edital e seus anexos.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPLETA DE GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

COLDAR AR CONDICIONADO LTDA aduz, em síntese, acerca desta recorrida GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA que: "a esmagadora maioria dos atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado".

A priori, é um reconhecimento público do extenso portfólio de atestados de capacidade técnica e de contratos executados por esta recorrida GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, empresa com mais de trinta e cinco anos de atuação no ramo de ar condicionado, por isto o vasto rol de habilitação.

Desincumbiu-se, entretanto, a recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA de aferir e confessar ter visto que, mesmo no rol extenso de qualificação técnica que diz respeito à manutenção de equipamentos de ar condicionado, há comprovações em miscelânea, em outras palavras, que atestam tanto a manutenção COMO A INSTALAÇÃO de equipamentos do tipo VRF por esta vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. Senão vejamos:

3.1.1. DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE DO ESTADO DO CEARÁ

Neste passo, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentou, dentre os documentos de habilitação, CAT com registro de atestado nº 223622/2020 referente à execução contratual firmada com a Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará (SEJUV), de onde se extrai da ART CE20190542864, *ipsis verbis*:

"manut. preventiva/corretiva, c/ reposição de peças originais, remoção e INSTALAÇÃO, em aparelhos de ar condicionado, do tipo split, fancoletes, fan coil, VRF e chiller 318tr/03 unid. instalados no prédio da SEJUV-CE e no seu equip. (ARENA CASTELÃO)." (grifos nossos).

Em síntese, trata-se de comprovação de qualificação técnica desta recorrida, incluindo INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO VRF decorrente de remoção e, mais ainda, em ambiente de maior complexidade e de grande porte como a Arena Castelão.

3.1.2. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ

Dentre os documentos de habilitação desta licitante vencedora, consta CAT com registro de atestado nº 152168/2018 referente à execução contratual firmada com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de onde se extrai da ART nº 060808004700051, *in verbis*:

"Serviço de assistência técnica, INSTALAÇÕES, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionando (sic) COM FLUXO DE REFRIGERAÇÃO VARIÁVEL (VRF), inclusive SUA REDE DE DUTOS e sistemas de ventilação, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conforme contrato nº 59/2012". (grifos nossos).

No atestado de capacidade técnica exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em nome desta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, vinculado àquela ART nº 060808004700051, inclui os serviços de INSTALAÇÃO de equipamentos tipo VRF, constando quantitativo de "528,80 TRs e 661 HP", sendo, pois, quantitativo até maior que o exigido neste prego eletrônico nº 49 2023 TRT - 7ª região.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUTAGEM PARA AR CONDICIONADO

Depreende-se das CATs com registro de atestado nº 152168/2018 e 152526/2018, referentes a serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ambas apresentadas por esta licitante vencedora, que se cumpriram os requisitos dos subitens 9.12.2. alínea "b" e 9.12.5.1. alínea "b" do ato convocatório deste certame licitatório, ou seja, qualificações técnicas operacional e profissional em "Serviços de dutagem para ar condicionado".

3.3. DO APROVEITAMENTO DAS CATs E ATESTADOS DA SEJUV E TJCE

Em complemento à qualificação técnica já demonstrada por esta GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, requer-se de V.S^a. o aproveitamento das qualificações técnicas operacional e profissional das CATs com registro de atestado nº 223622/2020 (SEJUV) e nº 152168/2018 (TJCE), as quais confirmam tanto serviços de manutenção como de instalação VRF, em consonância com o § 3º, art. 30, da Lei nº 8.666/93, no sentido que "Será sempre admitida" qualificação técnica similar, equivalente ou superior ao objeto licitado. Ipsi verbis:

"§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA a comprovação de aptidão através de CERTIDÕES OU ATESTADOS de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR." (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União referenda este raciocínio. Ipsi verbis:

"9.3.1. A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que SEMPRE DEVE SER ADMITIDA a comprovação de aptidão por meio de CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR ÀQUELA OBJETO DO CERTAME;" (Acórdão 679/2015 - Plenário). (grifo nosso).

O festejado Professor Marçal Justen Filho corrobora com este entendimento, aliás, . Ipsi verbis:

"É PROIBIDO REJEITAR ATESTADOS, AINDA QUE NÃO SE REFIRAM EXATAMENTE AO MESMO OBJETO LICITADO, quando versarem sobre obras ou serviços SIMILARES E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." (Em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993). (grifou-se).

Com mais abrangência, o inciso II, art. 30, da Lei nº 8.666/93 discorre sobre a pertinência e compatibilidade com o objeto licitado. In verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifou-se).

De igual teor, com foco na capacitação técnico profissional, o inciso I, § 1o, art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ipsi litteris:

"§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifou-se).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso).

Neste testilhar de ideias, preleciona Hely Lopes Meirelles. Ipsi litteris:

"A comprovação da capacidade técnico operacional continua sendo exigível não obstante o veto apostado à letra b do 51º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal

deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO" (Direito Administrativo. 20ª ed.. 1995. p. 270). (grifou-se).

No mesmo diapasão se traz à ribalta, julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra SIMILAR à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)". (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União referenda também este raciocínio. Ipsi verbis:

"O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A MELHOR EXEGESE DA NORMA É A DE QUE A REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação." (Acórdão 2382/2008 – Plenário). (grifou-se).

Eis que pela importância do tema, o Tribunal de Contas da União até "sumulou" tal entendimento. Ipsi verbis:

"SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifou-se).

3.4. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL DE GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, EM ESPECÍFICO

A recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, quanto a esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, assevera, ipsi litteris: "Outrossim, documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica em que a empresa contratada não seja a GELAR não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional."

Prima-se, nesta peça recursal de contrarrazões em pautar teses argumentativas alicerçadas na verdade, nos postulados normativos da fonte primária do direito (leis), na doutrina e jurisprudência como fontes auxiliares do direito e, que, todas elas em suas plenitudes, sejam factíveis, verdadeiras, não se imiscuindo esta licitante vencedora com argumentos falsos ou de cunho teratológico, razão pela qual, esta licitante vencedora não se envergaria em dispor contrariamente a estas fontes do direito, contudo, em outro polo, não assiste razão alguma à recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

É cediço que há duas vertentes de comprovação da qualificação técnica de licitantes, a qualificação técnica operacional e a profissional, as quais se completam, de forma que não haveria execução contratual sem o corpo técnico (profissionais), nem o contrário sem o aporte financeiro, logístico e de infraestrutura da empresa licitante, para fins de participação em licitações públicas.

Em caso concreto, ainda que algum acervo técnico dos profissionais desta licitante vencedora contenha execução contratual por outras empresas, não se pode deixar de fazer comprovação das suas qualificações profissionais e, concomitante, como um todo, de tais qualificações juntamente com a operacional nos demais documentos de habilitação apresentados por esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

3.5. DO SOMATÓRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O subitem 9.12.4 deste ato convocatório em comento assevera que a comprovação de quantitativo de instalação VRF pode ser COMPROVADA em mais de um atestado de capacidade técnica, em síntese, do somatório dos atestados. Ipsis litteris:

"9.12.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante."

Este assunto em tela, aliás, é de entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência. O Tribunal de Contas da União inclusive repudia caso assim não se proceda. Ipsis litteris:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara).

"[...] Limitação de número de atestados. Constatou-se que o item 7.5.2.2 do edital de licitação exige a apresentação de, no máximo, 2 atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante. Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos nos autos do processo. Assim, a imposição de apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, sem que haja uma justificativa adequada, configura ato irregular, por inexistência de previsão legal para tal. (Acórdão 2760/2012 – Plenário).

Superado este tema de possibilidade de somatório de atestados, passamos à análise minuciosa das qualificações técnicas apresentadas por esta licitante vencedora em que consta instalação de equipamentos do tipo VRF.

3.5.1. DA CAT nº 00467.2014 – SECITECE – COM INSTALAÇÃO VRF

A CAT (certidão de acervo técnico) com registro de atestado nº 00467.2014 faz referência aos serviços de instalação de equipamentos VRF por esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA à SECITECE (Secretaria de Ciências e Tecnologia e Educação Superior do Governo do Estado do Ceará). No campo "Informações complementares (ART)" há comprovação de instalação de equipamentos do tipo VRV (Variable Refrigerant Volume). Ipsis litteris:

"Contrato referente serviço de instalação de centrais de ar condicionado tipo split, VRV, condensador 10HP, 16HP, cassete 03HP, piso teto 02HP e modular 10 TRS de acordo com as especificações e quantitativos previstos no lote II (item) e lote VIII (item 1), lote IX (item 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17). Ata de registro de preço nº 0608.01/2012. Obs: ART regularizada através da resolução 1050/2014 referente ao protocolo 2014.03686".

Nota: Caso a recorrente não saiba, VRV é o mesmo que VRF exigido pelo subitem 9.12. do edital deste processo licitatório.

Explana-se, VRF (Variable Refrigerant Flow, em tradução livre, Vazão de Refrigerante Variável) é exatamente o mesmo que VRV (Variable Refrigerant Volume), ou seja, Volume de Refrigerante Variável, portanto, onde numa terminologia há "vazão", na outra há seu sinônimo "volume" de refrigerante variável. Apenas e tão somente VRV é uma marca registrada, patenteada pela empresa pioneira em sistemas VRF.

Vinculada à referida CAT nº 00467.2014 há um atestado de capacidade técnica em nome desta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, inclusive com selo do CREA na margem superior direita contendo "Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT", bem como tal atestado faz referência ao contrato que o originou, no caso nº 41/2012, de 02 de outubro de 2012 com a SECITECE.

Para fins de prova, este contrato nº 41/2012 SECITECE está disponível no site Portal da Transparência CE, na opção de pesquisa de contratos, indo à opção "Consulta avançada", selecionando em "Secretaria/Órgão" a SECITECE (Secretaria de Ciências e Tecnologia e Educação Superior do Governo do Estado do Ceará) e em "Busca pelo nome do contratado" esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Deste contrato em epígrafe, pode-se extrair do lote IX da sua cláusula terceira, página 2, a relação de equipamentos VRF que foram instalados por GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, dentre outros, em resumo:

(a.) Lote IX, item 01. Equipamento: MDV10W. Descrição: Condensador 10HP 380V/3F SMMSi. QUANTIDADE: 11 (ONZE) UNIDADES.

(b.) Lote IX, item 02. Equipamento: MDV16W. Descrição: Condensador 16HP 380V/3F SMMSi. QUANTIDADE: 09

(NOVE) UNIDADES.

Em simples multiplicação, 10HP vezes 11 (onze) unidades se tem 110 (CENTO E DEZ) HP. E, ainda, 16 HP multiplicado por 9 (nove) unidades atinge mais 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) HP.

Totalizando, então, 254 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO) HP do tipo VRF (110HP mais 144HP), o que fica bem próximo de 273HP exigidos pelo subitem 9.12.2.a do edital em apreço.

Muito embora naquela contratação com a SECITECE outros tipos de equipamentos também foram instalados, não há óbices à comprovação dos que foram do tipo VRF.

Ademais, para que não parem mais dúvidas a respeito do quantitativo VRF da CAT em alusão, é dócil atestar que naquele contrato há as referências dos modelos das condensadoras instaladas por esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, in casu, MDV10W e MDV16W (vide lote IX da cláusula terceira, página 2).

Tratam-se, pois, MDV10W e MDV16W, de equipamentos do tipo VRF da marca MIDEA, como se pode comprovar do catálogo disponível no site:

"http://cdn.carrierdobrasil.com.br/downloads_docs/10789-Manual-de-Projeto---mproj.-mdv4--midea---d--10.13.pdf".

Na primeira página de tal catálogo expressa ser "Manual de Projeto Unidades Externas VRF", ou seja, reúne todas as informações dos equipamentos VRF elencados e respectivas instruções de instalação e, ainda, para mais fins de prova que tais equipamentos instalados na SECITECE foram VRF, basta consulta no catálogo em epígrafe os modelos, apenas com um hífen, ou seja, em MDV10W se acrescenta MDV-10W e MDV16W com hífen MDV-16W.

3.5.2. DA CAT nº 00126.2014 – CEGÁS – COM INSTALAÇÃO VRF

A CAT (certidão de acervo técnico) com registro de atestado nº 00126.2014 faz referência aos serviços de instalação de equipamentos VRF por esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA à CEGÁS (Companhia de Gás do Ceará). No campo "Informações complementares (ART)" consta instalação de equipamentos do tipo VRF, *ipsis litteris*:

"Contrato referente serviço de instalação de centrais de ar condicionados tipo split e VRF (condensador 8HP e condensador 10 HP), hi-wall 1,0 a 2,5HP, piso teto 3,0 a 4,0HP" (grifou-se).

O quantitativo VRF foi reiterado no atestado de capacidade técnica vinculada à respectiva CAT (inclusive com um selo do CREA na margem superior direita do atestado), de onde se extrai "03 CONDENSADORAS DE 08HP, 05 CONDENSADORAS DE 10HP (UNIDADES CONDENSADORA (sic) VRF)" (grifo nosso).

Porquanto, em mais uma aritmética simples, 08HP multiplicado por 03 (três) unidades totaliza 24 (VINTE E QUATRO) HP, e, ainda, 10 HP multiplicado por 05 (cinco) unidades atinge mais 50 (CINQUENTA) HP.

Com efeito, totaliza-se, então, 74 (SETENTA E QUATRO) HP do tipo VRF (24HP mais 50HP).

3.5.3. DO SOMATÓRIO DAS CATs COM INSTALAÇÃO VRF

Refutando pontual e detalhadamente os argumentos da recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, restou comprovado que esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA atendeu ao ato convocatório deste pregão nº 49 2023 TRT – 7ª Região, com a comprovação de qualificação técnica de instalação de equipamentos VRF e na quantidade total de 328 (TREZENTOS E VINTE E OITO) HP, sendo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) da CAT com registro de atestado nº 00467.2014 (SECITECE) e mais 74 (setenta e quatro) HP da CAT com registro de atestado nº 00126.2014 (CEGÁS), superando o mínimo exigido pelo subitem 9.12.2 alínea "a" do ato convocatório deste processo licitatório, de "273 HP (Horse Power).

3.6. DA COMPROVAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO TIPO VRF PARA O ENGENHEIRO MECÂNICO

Adicionalmente, estas CATs com registro de atestado nº 00467.2014 (SECITECE) e nº 00126.2014 (CEGÁS), ambas apresentadas por esta licitante vencedora, além de atestarem o cumprimento da qualificação técnica operacional em instalação VRF, também cumprem o subitem 9.12.5.1 alínea "a" do ato convocatório deste processo licitatório, ou seja, comprovam a qualificação técnica profissional em instalação VRF, eis que o engenheiro Pedro Rubens Silva Borges (Registro CREA-CE nº 302214/2023) se faz presente em ambas as CATs, sendo um dos responsáveis técnicos desta empresa no CREA-CE, consoante Registro de Pessoa Jurídica sob nº 299695/2023 também apresentado, nos termos do subitem 9.12.1. do ato convocatório deste pregão TRT – 7ª Região.

3.7. DO PARECER FAVORÁVEL DO TRT-7

Traz-se à baila o parecer técnico favorável a esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, da lavra do Sr. Engenheiro, Diretor da CMP TRT 7ª Região, de exímio conhecimento técnico, às fls. 3234-3235 do processo PROAD 3479/2022 (doc. 405). In verbis:

"PROAD 272/2024
INTERESSADOS

Em complemento as informações do doc 48 dos itens 9.12.1 ao 9.12.11 fazemos as seguintes considerações:

Referente 9.12.1 corroboro com a informação prestada pelo doc 48 do PROAD em tela pelo chefe do setor de projetos;

Referente 9.12.2

Informo que conforme doc 13 do dito proad aponta a CAT 00467.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da secretaria de ciências e tecnologia e educação superior de sobral para instalação de sistema VRV (VRF) que conta com capacidade instalada de 254HP, a qual foi comprovada através de diligencia junto ao contrato da referida obra ;33

Informo ainda que o doc 09 aponta a CAT de 00126.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da companhia de gás do Ceara Cegás para instalação de centrais tipo VRF no total de 74 HP;

INFORMO QUE COM O SOMATÓRIO DESTAS DUAS CATS ATENDE AO DISPOSTO NO TERMO DE REFERENCIA ITEM 7 DA HABILITAÇÃO ARTIGO 7.4.2 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO TIPO VRF (VARIANTE REFRIGERANTE FLOW) COM POTENCIA (SIC) INSTALADA MÍNIMA DE 273 HP (HORSE POWER).

Quanto ao atestado " serviço de dutagem" solicitado no item b) informamos que consta acostado no doc 20;

e informamos que a CAT 467.2014 está compreendida Referente 9.12.3 9.12.4 no período de novembro de 2012 a março de 2014;

CAT 126.2014 está compreendida no período de novembro de maio de 2013 a maio de 2014 ;

Referente 9.12.5 ao 9.12.9 corroboro com a informação prestada pelo doc 48 do PROAD em tela pelo chefe do setor de projetos, informamos que a capacitação técnica operacional e se encontra pelas apresentadas para os profissionais da contratada; relativo a declaração formal que disporá na futura execução os profissionais técnicos elencados nos itens 7.4.9.1 a 7.4.9.4, exigência cumprida, conforme documento 30;

Referente 9.12.10 E 11 consta no doc 46 do PROAD;

ATENCIOSAMENTE

GUSTAVO MONTEIRO DIRETOR DA CMP" (grifou-se).

3.8. DAS INAPROVEITÁVEIS JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA CARREADAS AO RECURSO POR COLDAR AR CONDICIONADO LTDA

Em homenagem ao debate não se olvida em refutar igualmente os enunciados de decisões judiciais e doutrina transcritas por COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, as quais, em síntese focam no princípio da vinculação ao edital, o qual não foi descumprido neste certame licitatório, nem pelo TRT 7ª Região, nem por esta licitante vencedora, porquanto não devem ser admitidas, haja vista serem inaproveitáveis a esta demanda recursal. O que demonstra claramente a ausência de argumentos coerentes e suficientes por parte da empresa recorrente COLDAR para tentar impugnar a legítima vitória da empresa licitante vencedora.

3.9. DOS REPETIDOS E COMBALIDOS ARGUMENTOS DE COLDAR AR CONDICIONADO LTDA CONTRA GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

É cediço que processos licitatórios não se comunicam entre si, nem mesmo sendo da mesma instância da administração pública, contudo, a título de esclarecimentos e comprovação que este Tribunal Regional do Trabalho trilhou pelas veredas incólumes do princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, acertadamente declarando vencedora esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., que se traz à lume outro processo licitatório em que COLDAR AR CONDICIONADO LTDA usou os mesmos argumentos contra esta requerida.

3.9.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023 0002 – SOP

Naquele processo licitatório da SOP (Superintendência de Obras Públicas do Governo do Estado do Ceará), a qual centraliza as obras de todas as secretarias de Estado, COLDAR AR CONDICIONADO LTDA manejou os mesmos argumentos desarrazoados acerca do quantitativo de instalação VRF desta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, sendo denegado o seu recurso (de COLDAR AR CONDICIONADO LTDA) pelo Pregoeiro, com decisão mantida pela autoridade competente, Exmº. Sr. Procurador Geral do Estado do Ceará, prosseguindo-se à adjudicação e homologação do processo licitatório a esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Elencado pregão nº 2023 0002 – SOP está acessível pelo site comprasnet (UASG: 943001, Pregão nº 2682023), inclusive disponível para consulta o recurso fracassado da COLDAR AR CONDICIONADO LTDA e, mais ainda, de outras duas licitantes com recursos contra esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. Todos denegados pelo Pregoeiro, com adjudicação e homologação pela autoridade competente, Exmº. Sr. Procurador Geral do Estado do Ceará, a esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Nota: O objeto do pregão nominado (nº 2023 0002 – SOP) é semelhante a este do TRT – 7ª Região (instalação VRF), bem como igualmente a exigência de comprovação de instalação de VRF, naquele pregão da SOP na quantidade de 250 TR (duzentos e cinquenta toneladas de refrigeração). Por obviedade, BTUS/h, TR e, ainda, HP (deste pregão TRT-7) podem ser convertidos entre si.

3.10. DA DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Alvissareiro informar que, além do quantitativo de instalação VRF exigido por este pregão TRT – 7ª Região, já cumprido por esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, traz-se à ribalta mais uma comprovação da qualificação técnica operacional desta licitante, in casu, de serviços de instalação de equipamentos VRF na sede do Ministério Público do Estado do Ceará. Vejamos.

De plano, para fins de compreensão da cronologia dos fatos, traz-se à ribalta novamente o processo licitatório de pregão eletrônico nº 2023 0002 SOP (já citado nesta peça recursal), o qual empós adjudicação e homologação do certame a esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA deu origem, então, à contratação (nº 135/2023 SOP), para instalação de equipamentos VRF na sede do Ministério Público do Estado do Ceará.

Acerca desta contratação é de acesso público elencado termo contratual, no site Portal da Transparência CE, indo à opção de pesquisa "Consulta avançada", selecionando em "Secretaria/Órgão" a SOP (Superintendência de Obras Públicas do Governo do Estado do Ceará) e em "Busca pelo nome do contratado" esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. Do resultado da pesquisa clicando-se no contrato nominado (nº 135/2023 SOP) há todas as informações a respeito.

Pleiteia-se, pois, que V.Sª se digne a proceder diligência para fins de esclarecimento de documentação já apresentada, estando cônica esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA que lhe é vedada a inclusão de documentos posteriores em certames licitatórios sem que seja convocada para este fim, ressaltando que o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93 autoriza a V.Sª, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifou-se). Ipsi verbis:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Em caso concreto, dentre os documentos de habilitação apresentados por GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA neste processo licitatório há três documentos, respectivamente intitulados "1º EMPENHO MPCE", "2º EMPENHO MPCE" e "3º EMPENHO MPCE", que são, em síntese, notas de empenho referentes ao contrato nº 135/2023 SOP em epígrafe. Registre-se, pois, que tais documentos já constam no bojo deste certame licitatório, não sendo, então, vedação prevista pelo § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo passo, informa-se que há um atestado de capacidade técnica, exarado pelo Superintendente da SOP, em nome desta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, estritamente vinculado àquele contrato nº 135/2023 SOP e às notas de empenho nominadas (já apresentadas por esta empresa, dentre seus documentos de habilitação).

Elencado atestado de capacidade técnica é datado de 09 DE JANEIRO DE 2024, portanto, anterior às sessões de abertura de propostas e disputa de lances deste pregão eletrônico nº 49 2023 TRT – 7ª Região, ocorridas no dia 12 de janeiro de 2024.

Em outro giro, o atestado de capacidade técnica em comento está anexo e vinculado à CAT nº 323806/2024, na qual consta ART nº CE20231330416 registrada no CREA por responsável técnico desta GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA em 13 DE DEZEMBRO DE 2023, portanto, ano passado, novamente em data anterior às sessões de abertura de propostas e disputa de lances deste pregão eletrônico nº 49 2023 TRT – 7ª Região.

Em suma, tanto o atestado de capacidade técnica aludido, como a ART correspondente são de datas anteriores às sessões deste pregão eletrônico nº 49 2023 TRT – 7ª Região, ou seja, são preexistentes a este certame licitatório TRT – 7ª Região.

Em outro prisma, novamente citando o referido atestado de capacidade técnica, eis que é composto por serviços de instalação VRF e que em muito ultrapassa o quantitativo mínimo exigido neste ato convocatório em apreço (TRT – 7ª Região).

Neste azo, empós a cronologia dos fatos destacando-se o atestado de capacidade técnica nominado, requer-se de V.Sª a promoção de diligência quanto às notas de empenho elencadas e já constantes no bojo deste certame licitatório, para que se possa aferir, comprovar e carrear aos presentes autos deste processo do TRT – 7ª Região o atestado em apreço vinculado a tais notas.

Tal procedimento não é de ilegalidade, eis que não se trata de apresentação de documentos posteriores por parte desta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, mas o estrito cumprimento da norma jurídica positiva no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93 que autoriza V.Sª a requerer o atestado em comento nestes termos "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO" (grifou-se).

Em outro diapasão, a diligência requerida atenderia concomitantemente a três propósitos:

(1) A complementação do processo (§ 3º, art. 43, Lei nº 8.666/93), eis que as notas de empenho carecem da cópia do contrato e atestado de capacidade técnica que a elas se vinculam, de forma a que este egrégio TRT-7 consagraria, em derradeiro, ter se certificado de todas as nuances técnicas desta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, muito embora já comprovado ter atendido ao quantitativo mínimo de instalação VRF, apta à contratação com este TRT-7.

(2) Defenestraria integralmente os argumentos da recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA acerca da qualificação técnica desta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, de forma a dirimir todas e quaisquer dúvidas a respeito.

(3) Data vênia máxima, não podendo V.Sª cercar o direito constitucional de defesa desta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, com espeque nos pressupostos da ampla defesa e contraditório (CF/88, inciso LV, art. 5º), eis que o assunto em tela, notas de empenho, foi uma das pautas recursais de descrédito e ataque da recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA contra esta requerida.

Em aderência ao tema, traz-se à lume o que preleciona Marçal Justen Filho, asseverando que diligência sequer é uma "faculdade" da Administração, mas um "poder-dever da autoridade julgadora". Ipsi litteris:

"A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA NÃO É UMA SIMPLES "FACULDADE" DA ADMINISTRAÇÃO, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um PODER-DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, É DEVER da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. SE A DÚVIDA FOR SANÁVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA A SUA REALIZAÇÃO." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.). (Grifou-se).

No mesmo testilhar de ideias, complementa Ivo Ferreira de Oliveira acerca de diligência, ipsi verbis:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam E ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União reitera o entendimento. Ipsi verbis:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO." (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário). (grifo nosso).

4. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, por incontestes e axiomática conclusão que esta licitante vencedora, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, cumpriu todos os requisitos do edital e seus anexos, não havendo nenhum fato ou documento que possa ensejar a sua desclassificação, razão pela qual teve sua proposta e habilitação aceita por este respeitado TRT – 7ª Região, sem nenhuma reprimenda, por ter apresentado plenamente todos os documentos previstos na Seção II da Lei nº 8.666/93 (da habilitação) e, assim, encontra-se totalmente apta a assumir a execução contratual ora licitada.

Em contraponto, toda a irresignação inepta e sofrível da licitante COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, em seu recurso, restou fadada ao colapso por si mesma, face que desprovida de argumentos consistentes, fáticos e jurídicos, sem nenhum supedâneo sequer nos princípios basilares da licitação como a seleção da proposta mais vantajosa, o formalismo moderado e vinculação ao edital.

Assim, requer-se respeitosamente à V.Sª:

1. O conhecimento desta peça recursal, em contrarrazões, por sua tempestividade e, ainda, cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, como interesse, motivação e legitimidade, passando-se ao julgamento de seu mérito e conseqüente acolhimento dos argumentos desta recorrida GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA pela farta argumentação fática e jurídica, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

2. O aproveitamento das CATs com registro de atestado nº 223622/2020 (SEJUV) e nº 152168/2018 (TJCE), para fins de comprovação da qualificação técnica desta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA neste certame licitatório, em complemento às CATs já aproveitadas para este fim, eis que referidas CATs nº 223622/2020 e 152168/2018 contém os requisitos de admissibilidade preconizados no Inciso II do caput, "§ 1º e § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

3. A promoção de diligência quanto às "Notas Fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado, notas de empenho de órgãos públicos e contratos celebrados", ora citadas pela recorrente COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, com a juntada aos autos por V.Sª do atestado de capacidade técnica e contrato vinculados às respectivas notas de empenho que já repousam nos presentes autos, concedendo, assim, o direito constitucional de defesa desta requerida GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

4. SEJA MANTIDA A DECLARAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA A ESTA EMPRESA GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, apta a licitar e contratar com a administração pública, com a conseqüente adjudicação do objeto e homologação deste processo licitatório pela Autoridade Competente, nos termos do inciso V, art. 13, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

É o que se requer por ser lúdima justiça.
Fortaleza - CE, 29 de janeiro de 2024.
Respeitosamente,

Antônio Renan Vieira e Silva
Representante legal
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA
CNPJ 11.805.967/0001-67

Fechar